



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

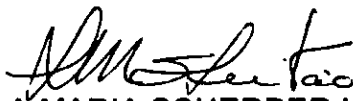
Processo nº. : 10730.002228/96-41
Recurso nº. : 15.485
Matéria : IRPF – Ex: 1994
Recorrente : MARCO AURÉLIO GISMONTI GUIMARÃES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 23 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.870

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Improcede a retificação quando a matéria objeto do pedido já foi questionada em procedimento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO AURÉLIO GISMONTI GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002228/96-41
Acórdão nº. : 104-16.870
Recurso nº. : 15.485
Recorrente : MARCO AURÉLIO GISMONTI GUIMARÃES

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte MARCO AURÉLIO GISMONTI GUIMARÃES, inscrito no CPF sob n.º 278.645.457-34, a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 1994, ano base de 1993, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade julgadora ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"Trata o presente processo de manifestação de inconformidade interposta tempestivamente (fls. 39), em relação à Decisão n.º 73 de 21 de outubro de 1996 (fls. 36) que indeferiu o pedido de retificação de declaração de fls. 01.

Alegou o contribuinte em epígrafe em síntese, que, tendo em vista a autuação no Processo n.º 10730.001591/96-85, impugnada, indeferida e em relação à qual já fizera o pedido de parcelamento e pago a primeira parcela, anexava os comprovantes de despesas médicas de fls. 40 a 51, "para que possa regularizar minha situação junto a este órgão" (fls. 39).

Da análise do presente processo, verifica-se que não cabe acolher o pedido de retificação de declaração quanto ao exercício de 1994, em virtude da perda da espontaneidade do contribuinte para assim proceder, prevista na legislação tributária vigente: "A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex officio.(DL 1967/82, art. 21 e 26 e DL 1968/82, art. 6.º e 16).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002228/96-41
Acórdão nº. : 104-16.870

Desta forma, conclui-se não proceder o pedido do contribuinte que inclusive já foi autuado e declara já ter pago a primeira cota do parcelamento requisitado.

Isto posto, DETERMINO o não acolhimento da manifestação de inconformidade do contribuinte relativamente à Decisão n.º 73 de 21/10/96 e INDEFIRO o pedido de retificação de declaração.

Ao Sistema de Arrecadação da DRF NITERÓI para o cumprimento desta decisão e ciência do contribuinte, ressalvado o direito a recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, num prazo de 30 (trinta) dias."

Decisão singular entendendo improcedente a retificação e apresentando a seguinte ementa:

**"GLOSA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO**
Não havendo amparo legal para a solicitação de retificação de declaração, não pode ser acolhida. Manifestação de inconformidade do contribuinte.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO ACOLHIDA."

Devidamente cientificado dessa decisão em 04/05/98, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 21/05/98 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002228/96-41
Acórdão nº. : 104-16.870

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Do exame das peças que formam o todo, positiva-se que não assiste razão ao ora recorrente.

A pretensão do Contribuinte de retificar a sua declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, não merece acolhida, não só por pretender incluir deduções a título de "Despesas Médicas" não pleiteadas tempestivamente a ainda porque, precedendo ao Pedido de Retificação (12/06/96) fls. 01, o Contribuinte já havia sido autuado conforme faz certo o Auto de Infração de fls. 24/32 datado de 13.05.96.

Verifica-se, pois, que a reivindicação do Contribuinte colide com a norma estampada no artigo 6.º do Decreto n.º 1.968/82, uma vez que o interessado já havia sido alvo de lançamento de ofício, com o qual concordou, inclusive efetuando o pagamento de uma cota do pedido do parcelamento solicitado.

Por outro lado, à fls. 59, alega o autuado:

"Que o mérito da questão, em julgamento é a Glosa Deduções Despesas Médicas, conforme página 01 do Auto de Infração n.º 00459/96, e não a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002228/96-41
Acórdão nº. : 104-16.870

Glosa de Imposto Retido na Fonte e multa por atraso na entrega da declaração, conforme consta na decisão.

De fato, existe um erro na ementa e não na decisão recorrida, de sorte que tal situação em nada prejudicou o recorrente.

Isto posto e em face do que dos autos consta, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao pedido de retificação de declaração.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999


REMIS ALMEIDA ESTOL